Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 931/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9568/2013
PROTOCOLO	: 1422358
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
INTERESSADO	: CONEPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA
VALOR	: R$ 434.015,44
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO DE OBRA – EQUIPAR E ATIVAR O POÇO MAR-11 – MELHORIAS NO CENTRO DE RESERVAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

A formalização dos termos aditivos é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram observância às prescrições legais e às normas regulamentares.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** da formalização dos 1º ao 4º termos aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 051/2013, celebrado entre Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A. e a empresa Coneplan Construção e Planejamento Ltda., com quitação ao responsável.

Campo Grande, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em análise a prestação de contas do Contrato nº 051/2013, originário do procedimento Licitatório Tomada de Preços nº 06/2013 e os 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos, tendo como partes a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A. e a empresa Coneplan Construção e Planejamento Ltda., para a contratação de empresa para equipar e ativar o poço MAR-11 e realizar melhorias no Centro de Reservação na unidade de Maracaju, MS.

O procedimento licitatório e a formalização do Contrato nº 051/2013 foram julgados por esta Corte de Contas através do Acórdão nº 307/2015 pela regularidade e legalidade.

A IEAMA – Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, através da Análise ANA-IEAMA-27599/2016 (fls. 900 – 997), manifestou-se pela regularidade da execução financeira e dos termos aditivos.

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-2ªPRC – 12690/2017 (fl. 998) opinando pela regularidade da respectiva execução financeira e dos termos aditivos, com ressalva quanto à formalização do 4º Termo Aditivo.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, verifica-se que houve quatro termos aditivos, e para a sua formalização foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações[1] e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2].

Quanto à análise da prestação de contas, houve por parte do jurisdicionado o cumprimento das exigências legais relativas à execução financeira da contratação pública, conforme a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo:

Notas Fiscais	R$ 435.875,27
Pagamentos	R$ 435.875,27

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Valor do Contrato: R$ 434.015,44

Valor do 4º Termo Aditivo: R$ 108.347,24

Valor total do Contrato: 542.362,68

Valor do Termo de Rescisão: - R$ 106.486,81

Valor executado do Contrato: R$ 435.875,27

Valor total dos comprovantes de despesas: R$ 435.875,27

Valor total dos comprovantes de pagamentos: R$ 435.875,27

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[3] e com as determinações contidas na legislação regente[4].

DISPOSITIVO

Ante o exposto, diante da manifestação da IEAMA - Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e do Ministério Público de Contas e VOTO:

I – Pela **REGULARIDADE** dos 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos contratuais e da execução financeira do Contrato nº 051/2013, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A. e a empresa Coneplan Construção e Planejamento Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120 §4º e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[5], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[6], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[7] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II[8], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

[3] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

[4] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[5] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[6] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

[7] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos 1º a 4º termos aditivos e da execução financeira do Contrato de Obra, com quitação ao responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

APT/DSSM

I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[8] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.